



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E REDES SOCIAIS:
DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS NO COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO NO
BRASIL**

ORIENTANDA: KARINE RODRIGUES SERAFIM
ORIENTADORA: PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

KARINE RODRIGUES SERAFIM

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E REDES SOCIAIS:
DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS NO COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO NO
BRASIL**

Monografia Jurídica, apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2025

KARINE RODRIGUES SERAFIM

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E REDES SOCIAIS:
DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS NO COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO NO
BRASIL**

Data da Defesa: 21 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota:

Aos meus pais, que sempre foram minha maior fonte de inspiração e apoio. Sem o amor, dedicação e os sacrifícios que fizeram para me oferecer as melhores oportunidades, esta jornada acadêmica não teria sido possível. Cada esforço, cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho contribuíram para que eu chegasse até aqui. Essa monografia é, sem dúvida, um reflexo do apoio incondicional que vocês me deram. É uma conquista tão minha quanto de vocês.

Primeiramente, quero agradecer a Deus, que foi minha fonte de força, sabedoria e perseverança ao longo dessa jornada. Sem Ele, nada seria possível. Agradeço à minha família, que sempre foi meu alicerce e meu maior suporte. À minha mãe, Ilda Serafim Santiago Rodrigues, que sempre acreditou em mim e que me ensinou o verdadeiro significado de coragem. Seu amor e dedicação foram fundamentais para eu chegar até aqui. Ao meu pai, Vicente Rodrigues, que desde o início foi meu porto seguro, sempre demonstrando seu amor incondicional e confiança em mim, me mostrando a importância de seguir em frente. À minha irmã, Carla Cristina, que mesmo de longe, se fez presente, me incentivando e me motivando nos momentos difíceis, fazendo-me sentir sua presença a cada passo dessa caminhada.

Quero também agradecer ao meu melhor amigo, Gabriel da Rocha Sperandio, que ocupou um grande espaço no meu coração e na minha trajetória acadêmica, que desde o primeiro dia de aula foi minha dupla e meu suporte incondicional. Gabriel, que com sua imensa dedicação aos estudos, me inspirou a ser uma estudante compromissada e que me fez perceber a importância de lutar pelos nossos sonhos.

Não poderia deixar de mencionar a quem confio meu coração e minha história, Ana Gabriela, que foi essencial na minha trajetória de estudos até a aprovação no vestibular e, mais do que isso, esteve ao meu lado em todos os momentos, não me deixando esquecer do meu potencial e do quanto sou capaz.

Agradeço ainda aqueles que Deus colocou em minha vida como uma verdadeira família. Gizélia, que se tornou minha segunda mãe nos últimos anos, sempre me oferecendo conselhos, carinho e apoio incondicional. Sarah, que com sua própria trajetória, me inspirou a nunca deixar de acreditar no poder transformador dos estudos. Nikaella, minha primeira vizinha e hoje uma irmã para mim, que nunca me deixou desamparada, me mostrando o verdadeiro significado de amizade. Vitória, minha amiga que também se tornou uma irmã, com quem compartilhei momentos de desesperos e alegria ao longo dessa caminhada, e que sempre esteve ao meu lado, me proporcionando memórias especiais. Não poderia deixar de agradecer também aos meus amigos da faculdade, que se tornaram verdadeiros aliados durante os momentos mais desafiadores. Amanda, Davi e Marcela, vocês foram fundamentais, segurando minha mão quando mais precisei e me mostrando o poder da amizade.

A todos vocês, o meu mais profundo agradecimento. Cada um teve um papel crucial na minha trajetória e, sem a presença, o apoio e o amor de cada um, esse momento não seria possível. Sou eternamente grato por ter pessoas tão incríveis ao meu lado.

Eu não estou mais aceitando as coisas
que eu não posso mudar.
Eu estou mudando as coisas
que não posso aceitar.

Angela Davis

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E REDES SOCIAIS:
DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS NO COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO NO
BRASIL**

Karine Rodrigues Serafim¹

RESUMO

A presente monografia analisou criticamente os conflitos entre a liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio no contexto jurídico e social brasileiro. Considerando que a liberdade de expressão, embora assegurada pela Constituição, não é um direito absoluto, o estudo defendeu sua limitação quando houver violação à dignidade humana ou incitação à discriminação e à violência. A pesquisa abordou o conceito, a história e os impactos sociais do discurso de ódio, especialmente sobre grupos minoritários como negros, indígenas, mulheres, LGBTQIA+ e praticantes de religiões afro-brasileiras. Também examinou o papel das redes sociais na disseminação desses discursos e os desafios jurídicos decorrentes da era digital. Por fim, analisou os efeitos negativos na coesão social e avaliou os instrumentos legais existentes, destacando a necessidade de regulamentações específicas. Concluiu-se que os discursos de ódio promovem exclusão e violação de direitos humanos, sendo essencial a atuação conjunta da família, sociedade e Estado na promoção de uma cultura de respeito e inclusão. Foram propostas medidas preventivas e repressivas, com ênfase na harmonização entre liberdade de expressão e os princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Minorias sociais. Direito fundamental. Discriminação. Redes sociais. Violência.

¹ Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Estagiária no Ministério Público do Estado de Goiás – 2023/2025; E-mail: karine.rs2001@gmail.com

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	9
1 O DISCURSO DE ÓDIO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS.....	12
1.1 ESPÉCIES DE CRIMES DE ÓDIO	14
1.2 ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE HISTÓRICA, POLÍTICA E JURÍDICA DAS MINORIAS SOCIAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	16
2 LIMITE INTRÍNSECO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO PELAS REDES SOCIAIS.....	19
2.1 A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	22
3 IMPACTOS SOCIAIS, DESAFIOS JURÍDICOS E CAMINHOS PARA COMBATER OS CRIMES DE ÓDIO NO BRASIL.....	27
3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS CRIMES DE ÓDIO.....	29
3.2 O PAPEL DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO	32
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, garantindo aos indivíduos o direito de se manifestar livremente sobre suas ideias, crenças e opiniões. No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites quando confrontado com práticas que atentam contra a dignidade, a segurança e os direitos dos outros. Nesse contexto, o discurso de ódio, frequentemente impulsionado por preconceitos raciais, sexuais, religiosos ou políticos, representa uma das principais ameaças à convivência harmoniosa e ao respeito às minorias sociais. A relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é, portanto, um tema de grande relevância no debate jurídico e social contemporâneo, especialmente no Brasil, onde a luta contra os crimes de ódio enfrenta desafios históricos, culturais e legais.

Manuel Castells (1942), ressalta que as diversas possibilidades oferecidas pela internet a transformaram em um meio de comunicação e interação de alcance global, no qual os usuários atuam simultaneamente como consumidores e produtores de conteúdo, distribuindo informações de maneira ágil e ampla.

Nesse contexto, torna-se indiscutível a relevância de se observar o material disseminado por essa plataforma, assim como de analisar o impacto dessa propagação sobre os direitos envolvidos.

É amplamente reconhecido que a sociedade brasileira vivenciou um período de grave restrição das liberdades durante a ditadura, uma época em que o direito à livre expressão e manifestação foi severamente restringido, tornando-se essencial a proteção robusta desses direitos.

O discurso de ódio, por sua vez, configura uma forma de abuso do direito à liberdade de expressão, pois caracteriza-se como uma manifestação agressiva e incitadora de preconceitos contra determinados grupos, com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual ou convicções políticas.

Nesse cenário, o direito fundamental à liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, além de violar os direitos humanos, infringindo tratados e normas estabelecidas pela comunidade internacional.

Esta monografia tem como objetivo analisar os desafios legais e sociais no combate aos crimes de ódio no Brasil, abordando as tensões que surgem entre o

direito à livre expressão e a necessidade de proteger indivíduos e grupos contra manifestações de ódio que incitam discriminação, violência e intolerância.

Inicialmente, o presente estudo examinará os contornos do discurso de ódio, considerando suas perspectivas social e jurídica, e, em seguida, realiza uma análise sobre a utilização da *internet* como meio para a disseminação desse tipo de discurso.

O estudo também abordará o direito à liberdade de expressão, considerado um princípio fundamental dos direitos humanos, assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que se encontra em confronto com a dignidade da pessoa humana, outro direito fundamental e universal.

De plano, dedicará a compreender as raízes e as consequências do discurso de ódio na sociedade brasileira, aborda a definição e a classificação das diferentes espécies de crimes de ódio, buscando compreender as formas que esse tipo de discurso pode assumir e suas implicações para as vítimas. Além disso, é realizada uma análise da especificidade histórica, política e jurídica das minorias sociais no Brasil, contextualizando como a violência simbólica e a discriminação estrutural perpetuam o discurso de ódio, especialmente contra grupos vulneráveis, como pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+, mulheres e outros.

Na sequência, será examinado o papel crucial da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, considerando sua importância para o exercício de direitos políticos, sociais e culturais, como também os limites que o ordenamento jurídico brasileiro impõe a esse direito, especialmente no que se refere à responsabilidade da sociedade e do Estado em impedir a propagação de discursos que ultrapassem os limites da liberdade e se transformem em práticas discriminatórias ou violentas. A análise se concentrará nas redes sociais, ambientes digitais onde os discursos de ódio ganham força e se disseminam de maneira rápida e abrangente, representando um desafio para as autoridades regulatórias e para a proteção dos direitos humanos.

Abordar-se-á ainda as consequências decorrentes do discurso de ódio para a sociedade brasileira, discutindo como tais manifestações contribuem para a polarização social, a criação de estigmas e o aprofundamento da discriminação contra minorias, além da violação dos direitos humanos fundamentais. Serão analisadas também as principais leis brasileiras que tratam dos crimes de ódio, destacando as

lacunas existentes no sistema jurídico e as medidas necessárias para um combate mais eficaz.

A presente pesquisa adotará a metodologia bibliográfica, por ser adequada à análise teórica e aprofundada sobre crimes de ódio. A revisão sistemática da literatura incluirá livros, artigos, legislações e relatórios de instituições reconhecidas, com seleção criteriosa das fontes. As informações serão analisadas criticamente para identificar tendências, lacunas e embasamento teórico. Essa abordagem permite uma compreensão sólida do tema e fundamenta a discussão dos resultados.

As hipóteses a serem confirmadas ou refutadas ao longo do trabalho são, primeiramente analisar se a legislação brasileira atual é insuficiente para lidar com os discursos de ódio propagados nas redes sociais, se a liberdade de expressão tem sido usada indevidamente como justificativa para práticas discriminatórias, se o discurso de ódio agrava a violência simbólica e estrutural contra minorias no Brasil, e por fim, se a ação conjunta da família, da sociedade civil e do Estado configura um pilar fundamental no combate aos crimes de ódio.

A verificação dessas hipóteses será feita por meio de análise bibliográfica e documental, com base na legislação nacional, em jurisprudências relevantes, doutrinas jurídicas e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além da produção acadêmica sobre discurso de ódio, liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais em contextos digitais.

O objeto principal desta monografia é investigar a relação entre o exercício da liberdade de expressão e a prática do discurso de ódio no Brasil, especialmente em ambientes digitais, com ênfase para as redes sociais. Buscar-se-á compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata essa tensão, avaliando se os mecanismos legais e institucionais existentes são suficientes e eficazes para coibir os discursos de ódio sem comprometer o núcleo essencial do direito à livre expressão.

Ao final, espera-se contribuir para o debate jurídico e social sobre os limites da liberdade de expressão e a necessária proteção à dignidade humana, propondo eventuais medidas jurídicas e políticas que possam fortalecer a luta contra os discursos de ódio no Brasil, alcançando o equilíbrio entre os direitos fundamentais em conflito.

1 O DISCURSO DE ÓDIO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

A palavra “ódio” deriva etimologicamente do latim *odium*, e é associada a termos como aversão, raiva, fúria. Segundo a definição de Santos (2016, p.07), trata-se de um “sentimento de profunda inimizade, paixão que conduz ao mal que se faz ou se deseja a outrem, ira contida, rancor violento e duradouro. Viva repugnância; repulsa, horror. Aversão instintiva, antipatia”

Para Freud, em sua obra “O mal-estar na civilização” (1930), o ódio pode ser visto de duas formas: um ódio invejoso, que surge da aversão e rivalidade em relação ao outro e o ódio dirigido ao próprio indivíduo. O ódio, que pode ser considerado inseparável do amor, embora com uma dimensão amarga e crítica, pode ser entendido, em algumas situações, como anterior ao amor, em outras como simultâneo (caracterizando a ambivalência), ou ainda como uma consequência deste (Freud apud Santos, 2016).

Na perspectiva de Freud (apud Santos, 2016) o ódio é inicialmente visto como o oposto do amor, embora ele acreditasse que o ódio fosse uma emoção mais primitiva. Assim, enquanto o amor proporciona satisfação e bem-estar, o ódio provoca desconforto e mal-estar no ser humano.

André Glucksmann, em sua obra “O Discurso de Ódio” (2007, p. 11) aponta que, além de ser reconhecido como um sentimento, o ódio se manifesta também como uma experiência concreta. Ele destaca que “todos nós já nos deparamos com ele, tanto na escala microscópica dos indivíduos como no cerne de coletividades gigantescas”.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ódio vai além de um simples sentimento, tornando-se uma forma de discurso, ao qual denomina-se “discurso de ódio”. Além disso, torna-se imperioso reconhecer que o ódio carrega não apenas um intenso sentimento de repulsa, mas também um desejo de causar mal ao outro. Quem odeia, não se contenta apenas com o sentimento negativo, mas deseja que o alvo de seu ódio seja extinto, destruído ou eliminado. A mera presença da pessoa ou do grupo odiado gera desconforto e esse sentimento frequentemente se manifesta através do discurso ou outras formas de violência.

Por fim, Marco Aurélio Moura dos Santos, ao debater sobre o discurso de ódio diz se que:

O discurso de ódio, originário do termo inglês *hate speech*, pode ser definido como o conjunto de palavras que tende a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. Ele é o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros. (Santos, 2016, p. 07)

Dessa forma, nas palavras do supramencionado autor, as pessoas que compõem algum grupo vulnerável tornam-se vítimas em potencial dos crimes de ódio, tendo em vista que, aquele que dissemina o ódio não sente repulsa por uma atitude específica de seu alvo, e sim o sentimento de aversão pela mera existência do mesmo.

É cediço que, com o processo de globalização, os conflitos entre diferentes tradições têm se tornado cada vez mais comuns, levando alguns grupos a sentirem a necessidade de impor suas crenças, ideologias e culturas de maneiras mais intensas. No contexto social, quando um grupo se vê como superior e detentor de uma ideologia tida como supostamente correta e verdadeira, ele tenta dominar ou até mesmo eliminar aqueles que divergem de seus ideais.

O historiador e cientista político Peter Gay (1995, p. 118), em sua obra “O Cultivo do Ódio”, oferece uma reflexão interessante sobre a sociedade do século XXI, ressaltando que, embora essa sociedade seja marcada por uma forte identidade cristã, também se caracteriza por aspectos negativos, como a maldade, a ganância, a mentira e a agressividade.

Essa observação revela que, apesar de a sociedade considerada historicamente como pós-moderna se apresenta constantemente como uma sociedade cristã – cuja base é o amor e a tolerância -, essa mesma sociedade propaga em semelhantes proporções ideais de segregação, discriminação e violência.

É alarmante perceber que uma parte da sociedade se torna alvo potencial de diversas formas de agressão por sua mera existência no âmbito social, e que a ideia de que essas pessoas devem ser simplesmente eliminadas ganha cada vez mais adesão na coletividade contemporânea.

O ódio propagado reduz os indivíduos a sua essência biológica, desprovida de qualquer dimensão política, reduzindo-os a analogia trazida pelo “homem das cavernas”. Ao ser pronunciado, ele reforça a supremacia dos valores de um grupo

sobre outro, por meio de uma narrativa dominante que determina quem é digno ou não de viver.

Não é atoa que o ódio biopolítico nas redes demonstre ter como alvo principal atingir os aspectos eminentemente biológicos dos sujeitos envolvidos: a cor da sua pele, seu caráter de gênero, a natureza de suas práticas sexuais, ou seja, suas divergências em relação a um padrão considerado o correto por aquele grupo em questão. A atuação do ódio biopolítico não abre espaço para a dúvida, a pluralidade e para a divergência: aquele com o qual eu não concordo deve ser silenciado, rejeitado ou eliminado. Essa estratégia muitas vezes lança mão da liberdade de expressão como condição para disseminar seu ódio biopolítico. (DALMOLIN, 2017, on-line).

Por fim, torna-se imprescindível reconhecer que os direitos humanos emergem como uma necessidade imperativa para garantir uma existência digna a esses grupos marginalizados, enfrentando uma forte oposição de setores da sociedade que descredita e subestimam sua relevância, promovendo uma ideologia majoritária de negação de direitos, impulsionada pela cultura da violência.

1.1 ESPÉCIES DE CRIMES DE ÓDIO

“Constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Nesse viés, imperioso reconhecer que qualquer ato discriminatório, portanto, fere esse princípio basilar que faz a salvaguarda do cidadão.

Leandro Bessa, explica que o crime, diferente dos convencionais, tem como motivação original o preconceito – uma intolerância completa à existência de um grupo -, que pode evoluir para atos de diferentes violências (Bessa, 2022).

Nesse contexto, o defensor sustenta que “o que caracteriza o crime de ódio é a existência de uma aversão completa ao outro, onde o ódio tende a eliminação. Os crimes são de violência física, mas também de violência psicológica. Então abrange desde homicídio até uma injúria motivada por uma característica específica de pertencimento de uma pessoa a um determinado grupo”. (Bessa, 2022)

Assim, em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro, podemos destacar como sendo os principais crimes de ódio propagados na contemporaneidade: o racismo, o etnocentrismo, a xenofobia, a intolerância religiosa, a homofobia, conhecida popularmente como LGBTfobia e o feminicídio.

Ao aprofundar sobre as diferentes espécies de crime de ódio, sobreleva-se o racismo, caracterizando-se como um dos principais crimes, regido pela Lei nº 7.716/89, modificada para regulamentar a punição pela intolerância, que diz que, em seu artigo 1º, “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nesse sentido, depreende-se que o racismo é motivado pela cor da pele e/ou por diversas questões étnicas e de nacionalidade. Outrossim, importante mencionar ainda que o infrator desse tipo penal pode receber uma pena maior, tendo em vista se configurar um crime contra a coletividade, e não contra uma pessoa específica.

De acordo com Jaccoud (2008, p. 45), o racismo no Brasil tem suas raízes na época da escravidão, mas foi após a abolição que ele se consolidou de forma mais estruturada. Nesse contexto, o preconceito e a discriminação racial ganharam força, impulsionados pela disseminação das ideias do chamado “racismo científico”, que defendia a existência de raças inferiores.

O etnocentrismo por sua vez, refere-se ao ato de julgar preconceituosamente outros povos sob a perspectiva de que a sua própria é superior. Destaca-se, por esse viés, a xenofobia, representada pelo preconceito relacionado ao lugar de origem daquele indivíduo. Quanto a esse tipo de crime, a promulgação da Lei nº 9.459/97, alterou os artigos 1º e 2º da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Assim, a Lei nº 7.716/89, dispõe em seu artigo 20, que os crimes resultantes da prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, serão punidos com pena de reclusão de um a três anos e multa:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.
[...]

Sob tal perspectiva, torna-se possível reconhecer que ao longo da história, as religiões de origem africana foram frequentemente e ainda são alvos de ataques, seja devido ao desconhecimento de seus rituais, seja pelo preconceito que se perpetuou desde o período colonial no Brasil.

No tocante à LGBTfobia, termo atualmente utilizado para descrever as manifestações de violência motivadas pela identidade de gênero e/ou orientação

sexual de uma pessoa, caracterizam crimes como o homicídio, que podem ser qualificados na norma penal pelo viés de homofobia, lesbofobia, bifobia ou ainda transfobia.

Nas palavras de BORGES, BELIATO e HAGE (2023, p. 26): “[...] denominada homofobia, que se caracteriza por atos de violência verbal, física, moral ou psicológica, de forma gratuita, contra uma pessoa homossexual, pelo simples fato de ela ser quem é ou o que representa no subconsciente do criminoso. ”

Por fim, infere-se que com a ampliação no número de assassinatos de mulheres em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104/15, cujo objetivo foi prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como para incluir este tipo penal no rol dos crimes hediondos.

Além disso, recentemente foi decretado pelo Congresso Nacional e devidamente sancionado pelo Presidente da República, a Lei nº 14.994/2024, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Com a alteração, foi incluído no Código Penal brasileiro o art. 121-A, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

1.2 ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE HISTÓRICA, POLÍTICA E JURÍDICA DAS MINORIAS SOCIAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Antes de um indivíduo cometer um ato de violência contra outro por este pertencer a uma minoria social, ou seja, antes de praticar um crime de ódio, verifica-se de plano a influência em sua subjetividade exercida pela estratificação social e pela hierarquização que moldam a sociedade hodierna.

Ao perceber, no cotidiano, que certas posições de trabalho altamente valorizados são predominantemente ocupadas por um grupo específico ou que diferentes camadas sociais têm acesso desigual a bens e serviços conforme suas características identitárias, além de constatar que certos grupos são frequentemente vítimas de violência, muitas vezes promovida pelas próprias instituições, o indivíduo internaliza e naturaliza uma ordem social que é, de forma sistemática, discriminatória. (GARDUCCI, 2023, p. 276)

Diante disso, torna-se imprescindível analisar a estrutura das relações sociais na qual sujeitos praticantes dos crimes de ódio estão inseridos. De forma específica, o objetivo em questão seria compreender como a sociedade capitalista se estrutura e, de maneira histórica e necessária, promove a fragmentação social por meio de relações fundamentadas na oposição entre classes.

Assim, para a compreender os crimes de ódio no Brasil, é fundamental considerar a violência política que, ao longo da história, tem permeado a sociedade brasileira, marcada por práticas violentas desde seus primórdios. Isso remonta ao período colonial, quando se perpetraram massacres contra povos indígenas e se estabeleceu o brutal sistema de escravidão, que envolvia negros e indígenas.

Para uma melhor compreensão dos impactos decorrentes da história colonial do Brasil, é essencial destacar as condições de vida impostas aos escravizados após a proibição do tráfico de escravos. Isso se deve ao fato de que, em 1850, foi promulgada a Lei de Terras (Lei nº 601), que regulamentava as terras desocupadas no Império.

Depreende-se que esta lei contribuiu negativamente com a população escrava, visto que proibiu a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra. Em síntese, a Lei nº 601 impedia “o acesso à terra para os trabalhadores pobres, os libertos e seus descendentes” (Theodoro, 2008, p. 33). Assim, a única alternativa para esses trabalhadores considerados “livres”, era de permanecer nas fazendas, continuando dependentes dos grandes proprietários, sem qualquer participação nos acontecimentos da economia brasileira.

Nesse viés, verifica-se que o impacto da Lei de Terras na vida dos libertos foi profundo e significativo, sendo crucial para determinar a inserção subalternizada que esses indivíduos experimentaram na “sociedade baseada no trabalho livre” que se permeia até os dias atuais. (Fausto, 2006)

É evidente que o Brasil teve um papel significativo na expansão da indústria capitalista na Europa, uma vez que a imigração forçada da população africana foi um elemento fundamental para esse processo de acumulação de capital. O Brasil, assim como toda América Latina, “desde seus primórdios, se constituiu a partir dessas relações de subordinação e pilhagem” (Durans, 2014, p. 395)

A quilombagem, assassinatos de senhores, fugas, infanticídio etc. foram formas encontradas pelos negros para resistirem à opressão. Porém, não foram capazes de criar uma alternativa de ordem societal em substituição à existente. Nesse aspecto, há que ressaltar que foram as relações sociais

burguesas que encontraram condições para o pleno desenvolvimento das forças produtivas na América Latina, e em particular, no Brasil, a partir da sua tendência global e globalizante (Durans, 2014, p. 396).

Nesse cenário, observa-se que, para os intelectuais da época, a escravidão era considerada um empecilho ao progresso. Dado que o capitalismo buscava se expandir rapidamente no Brasil, a abolição foi vista como uma oportunidade para impulsionar a modernização. (Nabuco, 2000, p. 09)

Conforme destaca Martins (2015, p. 39), a abolição não foi pensada em benefício dos negros, e não houve qualquer planejamento voltado para a inclusão deles na sociedade após esse processo – ao contrário, o cenário pós-abolição mostrou a ausência de um projeto estruturado para sua integração. Nas palavras de Martins (2015, p. 39), “a República ignorou a população negra, invisibilizando o sujeito a partir da prática de racismo, de modo a dar legitimidade à exclusão”

A abolição não passara de uma artimanha, pela qual os escravos sofreram a última espoliação. Do próprio negro dependia uma “Segunda Abolição”, que o convertesse em um cidadão investido dos requisitos econômicos, sociais, culturais e morais para assumir os papéis históricos que ainda se reduziam a uma ficção legal (Fernandes, 2017, p. 53)

Pois bem, a partir das considerações feitas, pode-se afirmar que a "abolição da escravidão" no Brasil não foi acompanhada de uma política efetiva de inserção dos negros recém-libertos na sociedade, seja no âmbito do trabalho, seja nos aspectos político, social e cultural. Isso corrobora a ideia de que as raízes estruturais do Brasil favorecem a normalização do uso abusivo da força e reforça a ideia social de que a violência contra minorias é aceitável, uma vez que é amplamente difundida e, muitas vezes, patrocinada pelo próprio Estado.

Em outras palavras, enquanto a sociabilidade continuar fundamentada na superexploração do trabalho de minorias, na falta de políticas públicas eficazes e na desigualdade social sustentada pelo racismo, sexismo, homofobia, xenofobia, intolerância, bem como dentre as diversas formas de discriminação social, qualquer legislação terá um efeito tão somente paliativo no enfrentamento dos crimes de ódio. (Almeida, 2019, p. 25).

2 LIMITE INTRÍNSECO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO PELAS REDES SOCIAIS

A definição do discurso de ódio é debatida tanto por sua conceitualização recente quanto por ser um tema tocante, devido questões relacionadas a liberdade de expressão e liberdades individuais.

Nesse cenário, pode-se dizer que a discussão sobre o discurso de ódio termina quando se torna evidente que a liberdade de expressão não é absoluta, e não pode ser invocada para a prática de intolerância e preconceito de qualquer ordem (Cioccarì; Persichetti, 2018, p. 201-2014).

É evidente que as redes sociais são hoje os mais acessíveis canais de comunicação, e contam com pouco ou nenhum filtro sobre o que é publicado. Prevê-se, então que são as plataformas preferidas por potenciais agressores.

Recueiro (2009, p. 16) define redes sociais como “um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais) ”.

Os acontecimentos políticos da última década, somados à democratização da internet como meio de comunicação, afetaram tanto as relações pessoais quanto as disputas políticas (Castells, 1942). Esses fenômenos suscitaram um aumento nos estudos que tentam investigar as motivações desses tipos de criminosos, além de sua relação com fatores sociais e psicológicos.

Essas novas ferramentas de comunicação surgem e impactam a forma como os indivíduos acessam as informações. Quando uma rede de computadores conecta pessoas ou organizações, ela forma uma rede social. Essa rede continua a se expandir, permitindo a participação de um número crescente de pessoas, que se conectam, interagem e se organizam por meio dela. Esse processo, entretanto, não se limita ao ambiente virtual, mas reverbera e transforma o “mundo real”.

A crescente apreensão com o uso indevido da liberdade de expressão, principalmente por ser um fenômeno intensificado pelo fácil acesso à internet, que possibilita a todos a divulgação de seus pensamentos e opiniões, que na maioria das vezes, são revestidos de um viés preconceituoso e discriminatório.

A era digital permitiu que as pessoas passassem de simples receptores a protagonistas no sistema de informação e comunicação, assumindo papéis de criados e disseminadores de conteúdo.

Todavia, essa ferramenta tem sido usada para a disseminação de notícias falsas, calúnias e mensagens agressivas, transformando o ambiente virtual em um terreno fértil para a propagação dos discursos de ódio.

As redes sociais e os meios de comunicação digital têm também influenciado e, em alguns casos, até mesmo determinado o resultado das eleições e todo o destino de um país.

Depreende-se então, que as minorias estão no centro da análise do discurso de ódio e do crime de ódio, pois configuram como seus principais alvos. É natural, então, concluir que serão essas as mesmas vítimas dos crimes de ódio, e que os dois estão intrinsecamente conectados.

Trindade leciona que o discurso do ódio está relacionado às “manifestações de pensamento, valores e ideologias que visam inferiorizar, desacreditar e humilhar uma pessoa ou um grupo em função de características como gênero, orientação sexual, filiação religiosa, raça, lugar de origem ou classe”, que podem se dar tanto por meio verbal como por escrito e são cada vez mais comuns nas plataformas de redes sociais (Trindade, 2022, p. 17).

Sob esse viés, torna-se visível que os discursos de ódio propagados pelas mídias sociais necessitam de um trato penal adequado, visto que, quando o direito à liberdade de expressão fere os direitos fundamentais das minorias, através de conteúdos discriminadores que violam a dignidade e a honra desses usuários por suas condições físicas, sociais e morais, acaba gerando conflitos de direitos que se tornam um verdadeiro desafio para os órgãos incumbidos da resolução dessas situações.

Não é à toa que o ódio biopolítico nas redes demonstre ter como alvo principal atingir os aspectos eminentemente biológicos dos sujeitos envolvidos: a cor da sua pele, seu caráter de gênero, a natureza de suas práticas sexuais, ou seja, suas divergências em relação a um padrão considerado o correto por aquele grupo em questão. A atuação do ódio biopolítico não abre espaço para a dúvida, a pluralidade e para a divergência: aquele com o qual eu não concordo deve ser silenciado, rejeitado ou eliminado. Essa estratégia muitas vezes lança mão da liberdade de expressão como condição para disseminar seu ódio biopolítico. (Dalmolin, 2019, on-line)

Assim, os direitos humanos emergem de maneira obrigatória para garantir uma existência digna para esses grupos, mas enfrentam resistência significativa por parte de setores da sociedade que duvidam e desvalorizam sua relevância, promovendo uma ideologia de negação de direitos, alimentada pela cultura da violência.

Com base nessa análise e à luz do ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que o direito à liberdade de expressão pode e deve ser relativizado quando se depara com ações que prejudiquem a dignidade da pessoa humana, como é o caso do discurso de ódio.

Apesar do avanço da globalização na sociedade contemporânea, que muitas vezes provoca a sensação de abandono das tradições e a ideia de uma homogeneização cultural, é fundamental reconhecer a existência das diferenças e garantir que essas diferenças sejam respeitadas e protegidas, de modo a assegurar a dignidade e a individualidade de cada pessoa.

Stuart Hall (2006) questiona a ideia de uma cultura nacional homogênea, ressaltando que a maioria das nações foi unificada por meio de processos violentos, nos quais uma cultura era imposta à outra, dominada. Ele também aponta que, mesmo em uma nação, coexistem diferentes classes sociais, grupos étnicos e de gênero. Sob essa perspectiva, observa-se uma repetição histórica em que uma cultura subjuga e apaga a outra.

Santos (2010), por sua vez, enfatiza a importância do respeito à individualidade e à dignidade, ao afirmar: “temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Todavia, ao longo da história, o ser humano tem demonstrado uma tendência a impor suas próprias crenças e tradições, tentando extinguir tudo o que não se alinha ao seu ideal, frequentemente desvalorizando aquilo que é diferente.

Outrossim, ainda dentro do âmbito dos direitos humanos garantidos pela Constituição, também se destaca o direito à integridade moral e à igualdade.

Silva (2019, p. 203), ao abordar o direito à integridade moral, ensina que:

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor éticosocial da pessoa e da família, que se impõe respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria.

Diante dessa análise, faz-se imprescindível um estudo aprofundado sobre o ordenamento jurídico brasileiro e as respectivas previsões legais que visam coibir o avanço dos discursos de ódio propagados pelas redes sociais, que quando saem do plano da internet, passam a configurar verdadeiros crimes motivados unicamente pelo ódio.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

A liberdade de expressão, entre os direitos fundamentais do ser humano, tem ganhado crescente relevância e atenção na sociedade atual. Em diversas partes do mundo, a liberdade de pensar e manifestar essas ideias é frequentemente defendida e debatida.

A liberdade de expressão é uma pedra angular das sociedades democráticas, essencial para fomentar um discurso público robusto e promover o engajamento cívico ativo. Ela capacita os indivíduos a expressarem suas opiniões, desafiar a autoridade e defender a mudança social, desempenhando assim um papel vital no cultivo de cidadanias democráticas (STEBBINS, 2024).

No Brasil, o jurista Silva (2019, p. 234) destaca que “a história demonstra que o conceito de liberdade se expande conforme a humanidade avança. Ela se fortalece e se estende à medida que a atividade humana se amplia. A liberdade é uma conquista constante.”

Assim, conclui-se que à medida que a sociedade evolui, as liberdades também acompanham esse progresso, ampliando sua abrangência e assumindo maior importância. Após os períodos de regimes totalitários, qualquer tentativa de restringir essas liberdades é vista com grande desconfiança e é amplamente rejeitada.

Para Silva (2019, p. 235):

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. É boa, sob esse aspecto a definição de Rivero: “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal. Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal

Ao conceituar a liberdade, o autor vincula seu exercício à busca pela felicidade, pois o ser humano se sente completo e satisfeito ao exercer sua liberdade. A realização pessoal e a verdadeira felicidade só são possíveis com a concretização da liberdade.

Os movimentos pelos direitos civis do século XX nos Estados Unidos exemplificaram a importância da liberdade de expressão como um catalisador para a transformação, visto que, figuras influentes como Martin Luther King Jr., Rosa Parks e Malcolm X aproveitaram suas vozes para mobilizar comunidades, aumentar a conscientização sobre injustiças sistêmicas e exigir igualdade e justiça, ilustrando como a liberdade de expressão pode impulsionar mudanças legislativas e sociais (Alkiviadou; Mchangama, Mendiratta, 2020).

A partir dessa ideia de liberdade ampla, é possível distinguir várias formas de liberdade, como a de expressão, de pensamento, de locomoção e religiosa. Este trabalho tem como foco analisar especificamente a liberdade de expressão, que decorre da liberdade de pensamento.

No que diz respeito à liberdade de pensamento, Silva (2019, p. 243) afirma que:

A liberdade de pensamento – segundo Sampaio Dória – “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for.” Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenta, por exemplo, a participar a outras suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos.

Desse modo, depreende-se que a liberdade de expressão está intimamente ligada à liberdade de pensamento e pode ser definida como o direito de cada pessoa manifestar, de forma livre, suas opiniões, ideias e pensamentos, sem receio de represálias ou censura por parte do governo ou outros membros da sociedade.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental do indivíduo, garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, que assegura o direito de se manifestar livremente ideias, opiniões, sentimentos e emoções, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, on-line)

Todavia, o problema surge quando essa liberdade de expressão se torna um veículo para discursos preconceituosos e discriminatórios, que geram segregação e ferem a dignidade de outros. Aqui, surge o conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, frequentemente violada por discursos de ódio.

A princípio, parece evidente afirmar que a liberdade de expressão deve ser respeitada, desde que não infrinja os direitos de outras pessoas, ou seja, desde que a expressão de opiniões não se transforme em incitação à discriminação ou práticas humilhantes.

O desafio, porém, reside em identificar e classificar esse conteúdo, além de estabelecer uma forma justa e eficaz de lidar com ele. É importante frisar que qualquer ação que restrinja as liberdades deve ser tratada com extrema cautela, já que o risco de censura e cerceamento de direito é grande.

Observa-se que a liberdade de expressão, no contexto do direito brasileiro, não é um direito absoluto. A principal questão que surge é determinar quando e de que forma deve haver intervenção para proteger outros direitos.

Convém nesse ponto trazer à baila um trecho do voto do Min. Nelson Jobim, proferido no julgamento do HC 82.424/RS, no qual ele reconheceu que a liberdade de expressão desempenha um papel instrumental na formação das deliberações democráticas, estando associada à "produção substancial do debate público". O ministro também afirmou que o discurso de ódio não faz parte do escopo do direito fundamental à liberdade de expressão, pois não tem o objetivo de contribuir para o debate necessário às decisões democráticas:

As opiniões consubstanciadas no preconceito e no ódio racial não visam contribuir para nenhum debate inerente às deliberações democráticas para o qual surge a liberdade de opinião. Não visam contribuir para nenhuma deliberação, não comunicam ideias que possam instruir o compromisso que preside a deliberação democrática. Os crimes de ódio não têm a intenção de transmitir ou receber comunicação alguma para qualquer tipo de deliberação. O objetivo seguramente é outro, não está na base do compromisso do deliberar democrático. Quer, isto sim, impor condutas anti-igualitárias de extermínio, de ódio e de linchamento; desconhecer o locus da liberdade de expressão e seu objetivo no processo democrático leva ao desastre; a miopia do fundamentalismo histórico conduz ao absurdo. A liberdade de opinião na democracia é instrumental ao debate e à formação da vontade da maioria com respeito à minoria (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Percebe-se que, sob o pretexto da liberdade de expressão, na realidade, o que se verifica são ataques coordenados aos direitos humanos e às instituições

democráticas, que cada vez mais transcendem as fronteiras das narrativas e das ofensas verbais, evoluindo para violências físicas, mortes e atos de terror.

Exemplos disso incluem a tentativa de explosão de bomba próxima a um caminhão-tanque na véspera do Natal de 2022², um ato que poderia ter ceifado inúmeras vidas, além da invasão à Sede dos Três Poderes em Brasília³, em 8 de janeiro deste ano, que simbolizou a barbárie e o desrespeito à ordem democrática e à soberania do voto popular.

É possível inferir do sistema constitucional brasileiro que a liberdade de expressão pode e deve ser limitada quando houve violação da dignidade da pessoa humana. No entanto, em algumas situações, persiste a dificuldade de estabelecer um critério objetivo para identificar quando ocorre tal violação da dignidade.

Nesse sentido, uma das principais estruturas legais para limitar a liberdade de expressão envolve leis contra o discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja geralmente protegida, muitas jurisdições reconhecem que o discurso de ódio pode incitar violência ou discriminação contra grupos específicos.

A aplicação das leis de discurso de ódio varia significativamente entre os países. Brugger (2001, p. 119) oferece uma visão do direito constitucional moderno no cenário mundial, observando que não há uma abordagem uniforme para o combate ao discurso de ódio, em alguns países, como os Estados Unidos, protegendo-o, enquanto outros, como a Alemanha e o Canadá, adotam medidas para combatê-lo.

Essa disparidade ilustra como diferentes sociedades pesam os valores da liberdade de expressão contra a necessidade de proteger os cidadãos da violência motivada pelo ódio.

Para Marx (2010, p. 49):

A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a não prejudicar o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca. Trata-se da liberdade do homem como mônada isolada recolhida dentro de si mesma.

² Os dois acusados de armar uma bomba na entrada do Aeroporto de Brasília, no dia 24 de dezembro de 2022 foram condenados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), um deles à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão; e o outro a 5 anos e 4 meses de reclusão (VIANNA; BASTOS, 2023).

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/08/no-8-de-janeiro-golpistas-invadiram-e-depredaram-as-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia.ghtml>. Acesso em 23 abril 2025.

É crucial promover um debate aprofundado sobre os critérios e formas de controle desse tipo de discurso, a fim de garantir que tais mecanismos não sejam usados como instrumentos de censura ou restrição do legítimo exercício da liberdade, especialmente em discussões sensíveis para determinados grupos políticos.

Apesar da preocupação com o controle da liberdade de expressão, também há uma crescente preocupação com o abuso desse direito, o que tem sido ampliado pelo acesso massivo à internet, que permite a todos expor suas ideias e opiniões. A era digital transformou as pessoas de simples receptoras de informação em criadoras e disseminadoras de conteúdo.

Embora essa democratização da comunicação seja positiva, conectando culturas e permitindo o acesso à informação e expressão pessoal, também tem sido utilizada para propagar notícias falsas, discursos difamatórios e agressivos, tornando o ambiente virtual propício à disseminação do discurso de ódio.

Internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) das Nações Unidas, adotada em 1948, afirma o direito à liberdade de opinião e expressão. O artigo 19 afirma especificamente que todos têm o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio, sem interferência (Shibley, 2018).

No entanto, o exercício dessas liberdades acarreta responsabilidades e pode estar sujeito a restrições, conforme prescrito por lei, com o objetivo de garantir a segurança nacional, a segurança pública e os direitos de terceiros. Esse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é crucial para manter uma sociedade democrática.

No geral, embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental das sociedades democráticas, ela também é acompanhada de responsabilidades e limitações que visam promover um discurso público seguro e respeitoso, principalmente quando se trata de segurança nacional, ordem pública e direitos individuais.

3 IMPACTOS SOCIAIS, DESAFIOS JURÍDICOS E CAMINHOS PARA COMBATER OS CRIMES DE ÓDIO NO BRASIL

As repercussões dos crimes de ódio e intolerância afetam significativamente a sociedade, estendendo-se além da vitimização individual para influenciar a coesão social, a dinâmica da comunidade e até mesmo a estabilidade econômica.

Definidos como atos criminosos motivados por preconceito contra a identidade percebida de uma pessoa – incluindo raça, religião, orientação sexual e identidade de gênero – os crimes de ódio tem um contexto histórico profundo que revela questões sociais profundamente enraizadas.

Tais atos não apenas infligem danos físicos e emocionais aos indivíduos, mas também semeiam desconfiança e divisão dentro da sociedade, criando um clima de medo que prejudica a inclusão social e a solidariedade.

As estruturas legais que cercam crimes de ódio evoluíram, com várias jurisdições implementando estatutos específicos para combater essas ofensas e promover a justiça social. No entanto, ainda há desafio quanto à aplicação dessas leis, pois vieses sistêmicos podem minar sua eficácia, particularmente para grupos marginalizados.

Depreende-se que indivíduos em todo o mundo são rotineiramente submetidos à violência motivada por preconceito, resultando em perdas financeiras, ferimentos graves, sofrimento psicológico e, em alguns casos extremos, morte.

Ataques motivados por preconceito não apenas deixam cicatrizes físicas, mas produzem traumas psicológicos severos. Vítimas de crimes de ódio relatam consistentemente raiva, medo e tristeza como as principais respostas emocionais decorrentes da vitimização, além de percepções aumentadas de risco ao se aventurar ao ar livre.

Nesse sentido, os sentimentos vivenciados pelas vítimas de crimes de ódio impactam significativamente a sociedade, uma vez que podem desencadear diversos efeitos negativos para a saúde, como o aumento de consumo de álcool e drogas (Descamps; Rothblum; Bradford; Ryan, 2000).

Para além, as repercussões dos crimes de ódio se estendem além das vítimas individuais, afetando significativamente a coesão social e a dinâmica da comunidade. Tais incidentes frequentemente levam a sentimentos de isolamento e desconfiança

entre os membros da comunidade, minando a inclusão social e exacerbando as divisões baseadas em etnia, fé ou cultura (Wickes e Benier, 2021).

Isso porque, os crimes de ódio alimentam um ciclo de violência e polarização na sociedade. Quando grupos específicos são alvo de discriminação, isso gera uma divisão profunda entre diferentes segmentos da população, tornando mais difícil a convivência pacífica e o entendimento mútuo.

Os indivíduos, ao se isolarem em si mesmos, tornam-se progressivamente incapazes de perceber sua conexão com os outros. O fetiche da mercadoria dissolve essas relações, transformando o vínculo entre as pessoas em uma “relação social entre objetos” (Marx, 2013, p. 147). Isso gera, aos poucos, uma guerra social onde todos estão contra todos, intensificando a “atomização do mundo” (Engels, 2010, p. 68).

Dadico (2022, p. 116) ressalta que o ódio, assim como outras manifestações de intolerância, se organiza por meio de emoções, crenças, comportamentos, dispositivos ideológicos e estruturas de poder que garantem que essas expressões atuem também como formas de humilhação e submissão de grupos sociais vulneráveis, independentemente das intenções de quem as manifesta.

O ódio surge ou é fruto de uma relação de poder, mais precisamente, de uma dinâmica de dominação fundamentada em elementos de discriminação ou desvalorização social. Nesse diapasão, o ódio age como um “princípio unificador dos fenômenos como racismo, homofobia, xenofobia, misoginia, intolerância religiosa, política, entre outros” (Dadico, 2022, p. 116).

[...] o discurso de ódio ou o “*hate speech*” [...] exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros (Potiguar, 2012, p. 16).

Barreto Júnior (2022, p. 131) assevera que “a instigação do ódio é o componente mais importante para disseminação da *Fake News*”. Isso porque o “discurso que mais adere e se propaga é aquele que elege inimigos – ideológicos, políticos, morais, identitários, de classe social -, servindo simultaneamente como conteúdo e força de propulsão do Discurso de Ódio”.

Em sociedades democráticas, a promoção da igualdade, da liberdade e do respeito aos direitos humanos são pilares fundamentais. Considerando que os crimes

de ódio vão diretamente contra esses princípios, podem enfraquecer as instituições democráticas.

Por outro lado, depreende-se ainda que quando há impunidade ou falta de reação eficaz por parte das autoridades diante de crimes de ódio, há um enfraquecimento da confiança nas leis e nas autoridades, o que pode levar a um cenário de deslegitimação das instituições.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que os crimes de ódio e intolerância têm impactos profundos e devastadores em diferentes níveis da sociedade. Eles não apenas ferem as vítimas diretamente, mas também corroem a coesão social, prejudicam a democracia, aumentam a polarização e geram danos econômicos.

Segundo Beliato e Oliveira (2023, p. 91) “os discursos de ódio online são na verdade apenas a ponta do iceberg, a expressão mais imediata das contradições que perfazem nossa sociedade profundamente cindida, desigual e conflitiva”.

Assim, para que uma sociedade consiga superar essa realidade, é fundamental investir em uma cultura de respeito e inclusão, em uma justiça eficaz e em um diálogo contínuo que busque a compreensão mútua entre diferentes grupos.

O combate aos crimes de ódio é, portanto, uma responsabilidade coletiva, que exige ações coordenadas e políticas públicas para garantir um futuro mais justo e harmonioso para todos.

3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS CRIMES DE ÓDIO

A questão dos crimes de ódio no Brasil tem um cenário histórico complexo moldado pela legislação e atitudes sociais. Em 1989, o Brasil introduziu a Lei nº 7.716, que define crimes de ódio como aqueles decorrentes de discriminação ou preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou fatores semelhantes (Brasil, 1989)

O discurso de ódio é tipificado pela referida lei no Brasil, que tem em sua redação dada pelo Art. 20 a proibição de ‘praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional’– desde 1997 incorrendo pena de reclusão de um a três anos e multa.

No entanto, essa lei não abrangeu inicialmente crimes motivados por outros tipos de discriminação, como a orientação sexual ou identidade de gênero, deixando

uma lacuna significativa na proteção legal para minorias sociais como por exemplo a comunidade LGBTQI+.

Essa omissão persistiu até que avanços legais significativos começaram a surgir na década de 2010, destacados principalmente pela decisão judicial do Supremo Tribunal Federal brasileiro que, ao reconhecer a omissão legislativa inconstitucional sobre o tema, enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo.

A corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da população LGBTI+, razão por que reconheceu que a homofobia e a transfobia se enquadram em crimes previstos na Lei Antirracismo (Lei 7.716/1989), por entendê-las como espécies de crimes raciais (“por raça”), na acepção político-social de raça e racismo, enquanto o Congresso Nacional não editar lei sobre a matéria (Filho e Iotti, 2020).

No Brasil, embora ainda obsoleto, o arcabouço legal que aborda a discriminação e os crimes de ódio é delineado em várias constituições e leis, tanto em nível federal quanto estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 4º, inciso IV, com redação dada pela EC/23, de 2002, determina sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei (Santa Catarina, 1989).

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 12, enfatiza a proibição da discriminação por crença religiosa ou orientação sexual e determina que o Estado e os Municípios assegurem a proteção dos direitos e princípios sociais consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes no Brasil (Espírito Santo, 1989).

Conforme retromencionado, no âmbito federal, os avanços significativos foram realizados após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria, criminalizar a homofobia e a transfobia, classificando esses atos como crimes sob a lei antirracismo existente no país, conhecida como Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989).

No ordenamento jurídico brasileiro, qualquer pessoa que tenha sua moral, honra ou intimidade violadas por outrem tem o direito de buscar a reparação civil por meio de uma indenização.

Além disso, aquele que praticar ato danoso poderá ser responsabilizado penalmente por crimes contra a honra, conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, no capítulo V, como calúnia, difamação e injúria.

Nessa conjuntura, constata-se que a proteção à dignidade e à moral já encontra respaldo na legislação em vigor, o que suscita a discussão acerca da eventual necessidade de uma regulamentação específica para os chamados crimes de ódio.

Dessa forma, observa-se que ainda existem lacunas no sistema jurídico brasileiro em relação à cobertura abrangente de crimes de ódio, tendo em vista que, embora existam disposição para penalidades relacionadas à discriminação, as leis muitas vezes carecem de especificidade e podem levar a inconsistências na aplicação.

Em alguns casos, os crimes de ódio podem ser tratados sob estatutos gerais de crimes, o que pode resultar em penalidades maiores se a natureza discriminatória do ato for estabelecida. Todavia, essas leis encontram desafios ao não abordar adequadamente as nuances de várias formas de crimes de ódio, deixando certos atos insuficientemente cobertos (Bachmann; Fenizola, 2016).

Quando a própria definição encontra desafios a um consenso, impedir a disseminação desse tipo de discurso se torna ainda mais difícil. Nesse contexto, passam a surgir iniciativas em diversos países de mapeamento de discurso de ódio e tentativas de coibir a propagação da incitação à violência, de acordo com os preceitos de igualdade e tolerância que regem as democracias liberais.

Prosseguidas por ações legislativas nos Estados Unidos, as leis de crimes de ódio proliferaram em muitas nações europeias e no Canadá na década de 1990. No entanto, esses esforços de criminalização foram amplamente confinados a essas regiões, já que poucos países fora da América do Norte e da Europa aprovaram leis de crimes de ódio, com o Brasil e a Austrália representando duas exceções notáveis (Carrara, 2012).

Contudo, se comparado com quadros legais de outros países, o Brasil ainda se demonstra ultrapassado na redação de uma legislação compacta que busca tipificar condutas características relacionadas aos crimes de ódio.

O artigo 161 do Código Penal da Ucrânia, descreve ações específicas que visam incitar ao ódio nacional, racial ou religioso e estabelece penalidades para violações com base em vários motivos discriminatórios, incluindo raça, nacionalidade e crenças religiosas, com uma pena máxima de até cinco anos de prisão:

Art. 161. Violação da igualdade dos cidadãos com base em sua raça, nacionalidade ou preferências religiosas.

Ações intencionais que incitem inimizade e ódio nacional, racial ou religioso, humilhação da honra e dignidade nacional, ou insulto aos sentimentos dos cidadãos em relação às suas convicções religiosas, e também qualquer restrição direta ou indireta de direitos, ou concessão de privilégios diretos ou indiretos a cidadãos com base em raça, cor da pele, convicções políticas, religiosas e outras, sexo, origem étnica e social, status de propriedade, local de residência, características linguísticas ou outras, serão puníveis com multa de até 50 rendas mínimas isentas de impostos, ou trabalho correcional por um período de até dois anos, ou restrição de liberdade por um período de até cinco anos, com ou sem a privação do direito de ocupar certos cargos ou se envolver em certas atividades por um período de até três anos. [...] – traduzido

Embora a regulamentação legal de crimes de ódio tenha sido introduzida em vários países ao redor do mundo, essas leis diferem notavelmente de país para país com relação à especificação de grupos protegidos, tratamento de discurso de ódio, padrões legais para estabelecer motivação tendenciosa e utilização de estatutos de crimes de ódio em processos criminais.

Logo, depreende-se que essa especificidade contrasta com a estrutura brasileira, sugerindo a necessidade de elaboração de uma legislação mais detalhada no Brasil, para abordar e prevenir completamente os crimes de ódio.

3.2 O PAPEL DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO

Como mencionado anteriormente, os crimes de ódio representam uma ameaça significativa à coesão social e ao Estado Democrático de Direito no Brasil. Esses delitos, motivos por preconceitos e intolerâncias, não afetam apenas as vítimas diretas, mas também comprometem a harmonia e a democracia no país.

No Brasil, manifestações de intolerância religiosa, racial e de gênero tem se intensificado, especialmente no ambiente digital. Nesse contexto, depreende-se que

o combate aos crimes de ódio é um desafio multifacetado que envolve desde a atuação integrada da família, a sociedade e o Estado.

Sabe-se que a família é a primeira instituição socializadora, responsável pela formação de valores e princípios. É no ambiente familiar que a criança começa a desenvolver pensamentos críticos, baseando nos ensinamentos repassados pelos pais. De acordo com Durkheim (2010), a socialização primária, realizada no núcleo familiar, é fundamental para a formação das bases morais e éticas dos indivíduos.

Nesse sentido, observa-se que a educação voltada para o respeito à diversidade desde a infância, é fundamental para a construção de uma sociedade livre de preconceitos. Segundo Silva (2019), “a família exerce influência direta na formação de identidade e dos valores individuais, sendo crucial na prevenção de atitudes discriminatórias”.

Em que pese a atuação positiva da família no combate aos crimes debatidos nesse estudo, verifica-se que em contextos onde o ambiente familiar reproduz comportamentos preconceituosos, agressivos e discriminatórios, a dinâmica familiar pode tornar-se um terreno fértil para o cultivo de ideologias baseadas no ódio.

Segundo Nascimento (2019) a internalização de atitudes intolerantes desde a infância pode resultar em um fortalecimento de estereótipos e atitudes discriminatórias, perpetuando a violência no âmbito social.

Dentro desse contexto de combate e prevenção à propagação intensificada dos crimes de ódio nos últimos anos, pode-se afirmar que a sociedade civil, enquanto conjunto de relações e interações entre indivíduos, também tem um papel crucial no enfrentamento aos crimes de ódio.

Isso porque, através de campanhas educativas, mobilizações e desenvolvimento de projetos que visam apoiar e amparar às vítimas, a sociedade poderá atuar de forma proativa na construção de um corpo social mais inclusivo, respeitoso e harmonioso.

A educação é uma das principais ferramentas para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos suscetível ao preconceito. Conforme bem defendia Nelson Mandela (1918-2013), “a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.⁴

⁴ Discurso, Madison Park High School, Boston, 23 de junho de 1990;

Paulo Freire (2011) defendia que a educação deve ser emancipadora e voltada para a conscientização crítica dos indivíduos, permitindo que os mesmos reconheçam as injustiças sociais e se posicionem de forma ética e construtiva.

Em uma sociedade democrática, a promoção da tolerância e da diversidade deve ser um valor central. A mídia, as escolas e as organizações civis têm um papel fundamental na disseminação de valores inclusivos, visando combater os discursos de ódio.

O conceito de “cidadania”, proposto por Marshall (2006, p. 10), que envolve direitos e deveres, é essencial para compreender como a sociedade pode agir na prevenção aos crimes de ódio, visto que, ao garantir direitos iguais a todos, independentemente de sua raça, religião, gênero ou orientação sexual, a sociedade contribui para a redução das tensões sociais que frequentemente resultam em manifestações de violência.

Além disso, é importante destacar que a sociedade precisa também enfrentar as estruturas de poder e as desigualdades que estruturam a segregação social e alimentam o preconceito. Segundo Silva (2018), a exclusão social e econômica de certos grupos pode tornar-se um terreno fértil para o desenvolvimento de discursos de ódio, que frequentemente encontram respaldo em segmentos da população que se sentem ameaçados por mudanças nas relações de poder.

Assim, observa-se que a transformação social deve ser acompanhada por uma mudança na mentalidade coletiva, na qual a valorização da diversidade e o respeito aos direitos humanos sejam princípios intrínsecos da convivência social.

Sob essa perspectiva, destaca-se que o Estado tem a responsabilidade constitucional de assegurar a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais a todos os cidadãos.

No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse viés, a legislação brasileira, apesar de por si só não ser suficiente para erradicar os crimes de ódio do país, possui um encargo indispensável na atuação preventiva a propagação dos discursos motivados pela violência, ao prever punições aos crimes motivados pela discriminação.

Nesse cenário, Silva (2019, p. 225), ao dispor sobre referido direito, assevera que:

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinções de qualquer natureza (art. 5º. caput). As constituições anteriores enumeravam as razões impeditivas de discrimine: sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Esses fatores continuam a ser encarecidos como possíveis fontes de discriminações odiosas e, por isso, desde logo, proibidas expressamente, como consta no artigo 3º, IV, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proíbe-se, também, diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI). A Constituição assim o faz porque essas razões preconceituosas são as que mais comumente se tomam como fundamento de discrimine.

Silva (2019) realiza uma relevante reflexão ao afirmar que, para que o princípio da isonomia seja efetivamente observado, é necessário proporcionar tratamento igual às situações iguais e tratamento desigual às situações desiguais, destacando que aspectos como raça, sexo, cor e orientação política podem ser fontes de discriminação, as quais, por sua natureza, demandam atenção especial do ordenamento jurídico.

Em virtude do princípio da isonomia, e considerando a existência de grupos marginalizados que carecem de cuidados específicos por parte do Estado para garantir a preservação de sua dignidade, surgem as ações afirmativas, como as cotas raciais, além da criação de legislações voltadas a grupos vulneráveis, como a Lei 7.716/1989 – que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor – e a Lei 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece os mecanismos para combater e punir a violência doméstica contra a mulher.

Assim, observa-se que, para garantir a proteção de grupos vulneráveis na sociedade, o Estado deve adotar medidas específicas, o que inclui a importância de uma regulamentação própria para os chamados crimes de ódio.

Depreende-se ainda que a atuação do Estado vai além disso, pois deve ser ampla, envolvendo desde a criação de políticas públicas de conscientização e prevenção até o fortalecimento do sistema de justiça penal, de forma a garantir que os crimes de ódio sejam efetivamente investigados e punidos.

Segundo Foucault (2004, p. 183), a sociedade moderna demanda um sistema de controle social que, embora não seja puramente punitivo, deve agir de maneira eficaz na prevenção e repressão das infrações.

A polícia e os sistemas judiciários no Brasil devem ser capacitados e instruídos a lidar com os crimes de ódio de maneira especializada, considerando o contexto social e cultura dos envolvidos. A atuação de promotores de justiça, defensores públicos, advogados e juízes deve ser orientada pelo princípio da proteção da dignidade humana, conforme preconizado por Mendes (2014), para garantir que as vítimas de crimes de ódio tenham seus direitos plenamente assegurados.

Em julho de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), divulgou um relatório com propostas para enfrentar o discurso de ódio e o extremismo no Brasil. O documento aborda manifestações como misoginia, racismo, xenofobia, homofobia e outras formas de intolerância, propondo estratégias de educação em direitos humanos, promoção da paz nas escolas e regulamentar das redes sociais.⁵

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>. Acesso em 21 mar. 2025.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo principal analisar os desafios legais e sociais enfrentados no combate aos crimes de ódio no Brasil, com especial atenção à tensão existente entre o exercício da liberdade de expressão e a propagação de discursos discriminatórios, especialmente em ambientes digitais. Partindo do entendimento de que a liberdade de expressão, embora consagrada como direito fundamental, não possui caráter absoluto, compreende-se até que ponto essa liberdade pode ser restringida quando confrontada com a dignidade da pessoa humana e os direitos das minorias.

Ao longo do trabalho, foi possível constatar que o objetivo proposto foi plenamente alcançado. Por meio de análise crítica e fundamentada, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas significativas no enfrentamento aos discursos de ódio, sobretudo nas redes sociais, confirmando-se a primeira hipótese da pesquisa. Também foi confirmada a segunda hipótese, ao se evidenciar o uso indevido da liberdade de expressão como subterfúgio para justificar práticas discriminatórias, que ferem diretamente a honra, a dignidade e a integridade de grupos vulnerabilizados.

A terceira hipótese, que indicava que o discurso de ódio contribui para o agravamento da violência simbólica e estrutural contra as minorias sociais no Brasil, foi amplamente respaldada pela análise histórica, política e jurídica das relações sociais brasileiras, demonstrando a persistência de estruturas excludentes e opressoras. Por fim, depreende-se que a ação conjunta da família, da sociedade civil e do Estado se mostra essencial no enfrentamento aos crimes de ódio, pois somente com essa articulação entre as esferas pública, privada e comunitária será possível construir um caminho de respeito, inclusão e justiça, confirmando a quarta hipótese.

Dessa forma, observa-se que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, deve ser compatibilizada com outros princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. O discurso de ódio, ao violar tais princípios, configura uma ameaça concreta à coesão social e ao Estado Democrático de Direito, devendo ser enfrentado por meio de ações articuladas entre Estado, sociedade e instituições jurídicas.

Constata-se ainda que os discursos de ódio, especialmente aqueles disseminados por meio das redes sociais, constituem instrumentos de reprodução da

exclusão, da desigualdade e da violência simbólica contra grupos historicamente marginalizados, como negros, indígenas, mulheres, LGBTQIA+ e praticantes de religiões de matriz africana. Tais discursos têm promovido não apenas a violação de direitos fundamentais, mas também o acirramento da polarização social e o enfraquecimento dos pilares democráticos.

A análise do ordenamento jurídico nacional evidencia avanços importantes, como a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, mas também revelou lacunas normativas e dificuldades práticas na aplicação das leis existentes, exigindo, assim, o aprimoramento legislativo e a adoção de políticas públicas que contemplem ações afirmativas, educativas e preventivas.

Além da atuação estatal, destaca-se o papel essencial da família e da sociedade civil na formação de uma cultura baseada no respeito, na empatia e na valorização da diversidade. Apenas com uma ação coordenada entre esses agentes será possível construir um ambiente social mais justo e inclusivo, em que todos possam exercer plenamente seus direitos sem serem alvos de violência, discriminação ou silenciamento.

Assim, conclui-se que a compatibilização entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana não apenas é possível, como é necessária. Para tanto, é indispensável um esforço contínuo e coletivo, pautado na legalidade, no respeito às diferenças e na promoção dos direitos humanos, a fim de garantir que a liberdade não se converta em instrumento de opressão, mas sim em ferramenta de emancipação e justiça social.

Em suma, depreende-se que a prevenção e o combate aos crimes de ódio no Brasil requerem uma atuação coordenada entre a família, a sociedade e o Estado. A família, como núcleo primário de socialização e educação, tem a responsabilidade de inculcar valores de respeito à diversidade, enquanto a sociedade deve promover uma cultura de paz e inclusão, combatendo a discriminação em suas várias formas. O Estado, por sua vez, tem o dever de criar e implementar políticas públicas eficazes, além de garantir que a legislação seja aplicada de forma rigorosa e justa.

REFERÊNCIAS

ALKIVIADOU, Natalie; MCHANGAMA, Jacob; MENDIRATTA, Raghav. **GLOBAL HANDBOOK ON HATE SPEECH LAWS**. The Future of Free Speech. 2020. Disponível em: https://futurefreespeech.org/wp-content/uploads/2020/11/Report_Global-Handbook-on-Hate-Speech-Laws.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BACHMANN, Laura. FENIZOLA, Luisa. **A Comparative Introduction to Hate Speech Laws in Brazil and the United States**. 20 dez. 2016. Disponível em: <https://rionwatch.org/?p=34301>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake News e Discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp**. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 123-139.

BARNES, Arnold; EPHROSS, Paul H. 1994. **The Impact of Hate Violence on Civilians: Emotional and Behavioral Responses to Attacks**. Social Work, Volume 39, Issue 3, May 1994. p. 247-251. Disponível em: <https://academic.oup.com/sw/article-abstract/39/3/247/1927347?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BELIATO, Araceli Martins. OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho de. **Democracia em crise, discurso de ódio e fake News na era do capitalismo digital**. In: Crimes de ódio e intolerância: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Leme-SP: Mizuno, 2023.

BESSA, Leandro. **Entenda o que são crimes de ódio e como denunciar práticas na Defensoria Pública**. Defensoria Pública do Estado do Ceará. 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/entenda-o-que-sao-crimes-de-odio-e-como-denunciar-praticas-na-defensoria-publica/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP institui grupos de trabalho relacionados ao enfrentamento do discurso de ódio e ao aprimoramento do Provita**. 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/16678-cnmp-institui-grupos-de-trabalho-relacionados-ao-enfrentamento-do-discurso-de-odio-e-ao-aprimoramento-do-provita?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 1, de 2021. Brasília, DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. (LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989). **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC entrega relatório com propostas para enfrentar o discurso de ódio e o extremismo no Brasil**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**, Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgamento em 13.06.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 82424 Rio Grande do Sul**. Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno, julgamento em 17.09.2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744055>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público, v. 15 n. 117, jan/mar. 2007.

BORGES, Amanda Tavares; BELIATO, Araceli Martins; HAGE, Camilla. **Homofobia: Crime e castigo para além da segurança pública**. In: Crimes de ódio e intolerância: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Leme-SP: Mizuno, 2023.

CARRARA, S. (2012). **Discriminação, políticas e direitos sexuais no Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, 28 (1), 184–189.

CASTELLS, Manuel, 1942. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer; atualização para 6ª edição: Jussara Simões. - (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1) São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CIOCCARI, D., & PERSICHETTI, S. (2018). **Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro**. Revista Alterjor, 18(2), 201-214.

DADICO, Claudia Maria. **Crimes de ódio: diálogos entre a filosofia política e o direito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

DALMOLIN, Aline. **A circulação do ódio biopolítico e da intolerância religiosa nas redes sociais**. Anais de Resumos Expandidos do Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais, [S.l.], v. 1, n. 1, sep. 2019. ISSN 2675-4169. Disponível em: <https://midiaticom.org/anais/index.php/seminario-midiaticacao-resumos/article/view/644>. Acesso em: 10 apr. 2025.

DESCAMPS, Monica J.; ROTHBLUM, Esther; BRADFORD, Judit; RYAN, Caitlin. (2000). **Mental Health Impact of Child Sexual Abuse, Rape, Intimate Partner Violence, and Hate Crimes in the National Lesbian Health Care Survey. Journal of Gay & Lesbian Social Services.** Vol. 11. ed. 1. p. 27-55. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J041v11n01_02. Acesso em: 18 fev. 2025.

DURANS, C. A. **Questão Social e Relações Étnico-Raciais no Brasil.** São Luís - MA, 2014

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESPÍRITO SANTO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989.** Vitória, ES: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. 05 out. 1989. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FILHO, José S. Carvalho. IOTTI, Paulo. **Legitimidade constitucional das decisões do STF sobre direitos LGBTI+.** São Paulo. 19 Dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-19/observatorio-constitucional-legitimidade-constitucional-decisoes-stf-direitos-lgbti/#_ftn6. Acesso em 18 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete, Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro.** 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos.** Trad. Paulo César de Souza. v. 18. 1930-1936. Companhia das Letras.

GARDUCCI, Leticia Galan. **Crimes de ódio sob a perspectiva estrutural: a intolerância como processo histórico, político, econômico e jurídico.** In: Crimes de ódio e intolerância: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil / Organizadoras Amanda Tavares Borges, Araceli Martins Beliato, Camilla Hage. – Leme-SP: Mizuno, 2023.

GAY, P. **O cultivo do ódio: a experiência burguesa da rainha Vitória a Freud.** v. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 2001

- GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007.
- HALL, STUART. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro – 11. ed. – Rio de Janeiro: DP&A. 2006.
- IBDF. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mês do Orgulho LGBTQIA+: STF criminalizou a homotransfobia há quatro anos**. Belo Horizonte. 17 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10860>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- JACCOUD, L. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil**. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008 (Capítulo 2).
- MARTINS, Z. **Cotas raciais: para reatualizar o discurso da imprensa e inverter a abolição da escravatura**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Doutorado Sanduiche à l'ÉcoledesdesHautesÉtudes em Sciences Sociales, Rio de Janeiro, 2015.
- MARSHALL, T.H. **Cidadania e Classe Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013
- McDevitt, J.; Levin, J.; & Bennett, S. (2002). **Criminosos de ódio: Uma tipologia expandida**. *Journal of Social Issues*, 58 (2), 303–317.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo).
- NASCIMENTO, Sueli. **Racismo e Sexismo no Brasil**. São Paulo: Editora da UNESP, 2019.
- POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença**. Brasília: CONSULEX, 2012.
- RECUEIRO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: SANTOS, Boaventura de Souza.

Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. Lura Editorial. São Paulo. 2016.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em 24 mar. 2025.

SHIBLEY, Robert. **How the civil rights movement brought us free speech on campus**. FIRE. January 15, 2018. Disponível em: <https://www.thefire.org/news/how-civil-rights-movement-brought-us-free-speech-campus>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SILVA, Cláudia. **A Sociologia da Exclusão Social: Desafios Contemporâneos**. São Paulo: Editora Atica, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

STEBBINS, André; WILLIAMS Cristina. **Defamation vs. Free Speech**. BUCKINGHAM. April 2, 2024. Disponível em: <https://www.bdbl.com/defamation-vs-free-speech/>. Acesso em 17 fev. 2025.

THEODORO, M. **A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil**. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.). – Brasília: Ipea, 2008. (Capítulo 1).

TRINDADE, L. V. (2022). **Discurso do ódio nas redes sociais**. Editora Jandaíra. 2022. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais-luiz-val%C3%A9rio-trindade-alves>. Acesso em 16 fev. 2025.

VIANNA, José. BASTOS, Fernanda. **Justiça condena homens que armaram bomba na entrada do Aeroporto de Brasília a penas de 5 a 9 anos de prisão**. Globo G1, Rio de Janeiro, 11 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/05/11/justica-do-df-condena-acusados-de-armar-bomba-na-entrada-do-aeroporto-a-penas-de-5-a-9-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em 15 fev. 2025.

WICKES, Rebecca; BENIER, Kathryn. Ripple effect: **The social consequences of the ‘everyday’ hate crime**. Monash University. June, 10. 2021. Disponível em: <https://lens.monash.edu/@politics-society/2021/06/10/1383332/ripple-effect-the-social-consequences-of-the-everyday-hate-crime>. Acesso em: 22 fev. 2025.